

DECRETO ESTADUAL Nº 13.494 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Categoria: Função Meio Ambiente

Regulamenta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão (Lei 5.405/92).

DECRETO Nº 13.494 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Regulamenta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão (Lei 5.405/92).

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, inc. VI, VII, VIII e art. 225 da Constituição Federal; art. 12, inc. II, alíneas f e h, e art. 64, inc. III da Constituição Estadual e, especialmente, o art. 162 § 2.º da Lei 5.405 de 08.04.92.

DECRETA:

CAPITULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - O Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA – constitui-se pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado que têm por finalidade a execução da Política Estadual do Meio Ambiente, ou seja, o controle e fiscalização da utilização exploração dos recursos naturais, bem como a recuperação e melhoria do meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; elaboração e aplicação de normas pertinentes, especificamente:

I – pelo sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos do Estados, cujos órgãos e entidades componentes observarão, no que coube, as normas e diretrizes do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COMSEMA), objetivando coordenar suas respectivas atividades, planos, programas e projetos com base nas prioridades do setor e da política estadual do meio ambiente.

II – pelos órgãos e entidades responsáveis pelas ações e obras de saneamento básico do Estado, sempre vinculados às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 2º - O Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA, coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos compõe-se dos seguintes órgãos:

I – Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, órgão normativo e recursal;

II – Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMAS;

III – Órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de conservação, proteção, recuperação, melhoria, controle e fiscalização ambiental, inclusive da articulação intersetorial, em especial, pelas Secretarias de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação (SAGRIMA), da InfraEstrutura (SINFRA), da Justiça e Segurança Pública e do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA).

Art. 3º - Compete ao Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), através de seus órgãos executivos e normativos:

I – elaborar e implantar a política do uso racional do solo agrícola e urbano, em harmonia com os municípios, considerando sua natureza, singularidade e características, bem como a dinâmica sócio-econômica regional e local;

II – disciplinar, controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de quaisquer produtos químicos, radiativos, físicos e biológicos, bem como seus resíduos e embalagens, que prejudiquem o equilíbrio ecológico do solo, ou interfiram na qualidade natural da água;

III – controlar e fiscalizar a utilização do solo para fins urbanos, no que diz respeito ao parcelamento e usos compatíveis com as exigências do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IV – estabelecer medidas para proteção do solo e subsolo, visando adequar a utilização e distribuição de lotes destinados ao uso agrosilvopastoril, especialmente em planos de assentamento ou similares;

V – exigir planos técnicos de conservação do solo e água, em programas de desenvolvimento rural, de iniciativa pública ou privada;

VI – determinar, em conjunto os poderes públicos municipais, em função das peculiaridades locais, o emprego de normas de conservacionismos especiais que atendam a condições excepcionais de manejo do solo e da água, incluindo-se neste caso, os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

VII – declarar áreas em processos de desertificação, determinando medidas adequadas para sua recuperação e limitações de uso;

VIII – exigir a recuperação de áreas degradadas, sob inteira responsabilidade técnica e financeira de seu proprietário ou posseiro, cobrando destes os custos dos serviços executados quando realizados pelo Estado, em razão da eventual emergência de sua ação.

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º - O CONSEMA compõe-se de:

I - Plenário; (alterado pelo Decreto Estadual nº 25.748 de 05/10/2009.)

II - Câmara Especial Recursal;

III - Comitê de Integração de Políticas Ambientais;

IV - Câmaras Técnicas;

V - Grupos de Trabalho.

Art. 5º - Integram o Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA):

I – O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que presidirá;

II – um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

III – um representante da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV – um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação;

V – um representante da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

VI – um representante da Secretaria de Estado da Educação;

VII – um representante da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão;

VIII – um representante da Procuradoria Geral do Estado;

IX – um representante da Procuradoria Geral da Justiça;

X – um representante da Polícia Militar do Estado do Maranhão;

XI – um representante do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Maranhão;

XII – um representante da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Maranhão;

XIII – um representante da Federação das Associações dos Municípios do Estado do Maranhão;

XIV – um representante da Universidade Federal do Maranhão;

XV – um representante da Universidade Estadual do Maranhão;

XVI – um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

~~XVII – as entidades não governamentais ambientalistas, da sociedade civil e do empresariado do Estado, em número não superior a dezesseis.~~(alterado pelo Decreto Estadual nº 25.748 de 05/10/2009.)

~~§ 1º – Os representantes elencados por este artigo serão nomeados pelo Governador do Estado, juntamente com os respectivos suplentes.~~(alterado pelo Decreto Estadual nº 25.748 de 05/10/2009.)

~~§ 2º – O mandato dos Conselheiros coincidirá com o do Chefe do Poder Executivo Estadual.~~(alterado pelo Decreto Estadual nº 25.748 de 05/10/2009.)

"XVII - as entidades não-governamentais ambientalistas e empresariado da sociedade civil do Estado, em número não superior a dezesseis, deverão ser eleitas obedecendo às normas definidas em resolução do CONSEMA, representando as seguintes áreas do Estado: (redação dada pelo Decreto Estadual nº 25.748 de 05/10/2009.)

a) Região do Litoral Oeste;

b) Região do Litoral Leste;

c) Região da Baixada Maranhense;

d) Região do Baixo - Parnaíba;

e) Região dos Cocais;

f) Região Oeste;

g) Região do Cerrado Centro Sul e

h) Região do Cerrado Sul". (NR)

§ 2º O mandato dos Conselheiros terá a duração de três anos, a contar da data de posse, não devendo coincidir com o mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual". (NR)

§ 3º O processo de escolha das representações dos segmentos Empresariado e Entidades Ambientalistas da Sociedade Civil serão realizados em Conferência Estadual, convocada para esse fim e obedecer-se-á às regras estabelecidas em Edital.

§ 4º Entende-se por Entidade Ambientalista a organização que dentre as suas atividades e missão estatutária, desenvolvam atividades comprovadas no âmbito da Política de Meio Ambiente e Recursos Naturais e Desenvolvimento Sustentável, no Estado do Maranhão.

§ 5º São inelegíveis para o exercício da representação junto ao CONSEMA, as pessoas que não estiverem no exercício de seus direitos civis e políticos, que exerçam funções de assessoramento, direção ou similares junto a quaisquer órgãos ambientais no Estado, ou as tenham exercido nos últimos três anos, bem como aquelas que prestem ou tenham prestado serviços a qualquer órgão ambiental no Estado do Maranhão.

§ 6º As entidades da sociedade civil aptas a inscrever candidatos para as eleições do CONSEMA não podem ter, a qualquer título, qualquer vínculo contratual, convencional ou negocial com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais e nem podem ter recebido subvenções, ajudas ou recursos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais nos últimos três anos.

§ 7º Os representantes dos segmentos Empresariado e Entidades Ambientalistas da Sociedade Civil poderão, durante o processo eleitoral, no âmbito da Assembléia Deliberativa, indicar um terceiro e quarto representantes para efeito de substituição progressiva no caso de vacância do titular e suplente, do respectivo segmento.

Art. 5º-A A Câmara Especial Recursal é a instância administrativa do CONSEMA responsável pelo julgamento, em caráter final, das multas e outras penalidades administrativas impostas pelo Órgão Ambiental Estadual.

§ 1º As decisões da Câmara Especial Recursal terão caráter terminativo.

§ 2º A Câmara Especial Recursal será composta por um representante titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Órgão Ambiental Estadual do Maranhão, que a presidirá;

II - Órgão Estadual de Recursos Hídricos;

III - Secretaria de Estado da Segurança Pública;

IV - Entidades ambientalistas;

V - Entidades empresariais;

VI - Entidades de trabalhadores.

§ 1º Os representantes elencados nos incisos I, II e III e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 2º Os representantes elencados nos incisos IV, V e VI e seus suplentes serão indicados por seus pares, referendada a indicação pelo plenário do CONSEMA.

§ 3º Os representantes dos segmentos mencionados nos incisos deste artigo serão nomeados por ato governamental.

§ 4º Os representantes de que trata este artigo serão escolhidos entre profissionais com formação jurídica e experiência na área ambiental, para período de dois anos, renovável por igual prazo.

§ 5º A participação na Câmara será considerada serviço de natureza relevante, não remunerada.

Art. 5º-B O Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPA é o órgão de integração técnica e política do CONSEMA, sendo constituído por:

I - Presidente: Secretário-Executivo do Órgão Ambiental Estadual, que, nos seus impedimentos, será substituído pelo Secretário- Adjunto;

II - Membros: um representante de cada segmento que compõe o Plenário do CONSEMA: órgãos federais, estaduais, municipais, empresariais e entidades ambientalistas da sociedade civil, indicados por seus pares.

Art. 5º-C As Câmaras Técnicas são órgãos encarregados de examinar e relatar ao Plenário, assunto de sua competência.

Parágrafo único. Na composição das Câmaras Técnicas, deverão ser consideradas a natureza técnica da matéria de sua competência e a finalidade dos órgãos ou entidades nela representadas.

Art. 5º-D As Câmaras Técnicas de que trata o art. 4º terão as seguintes denominações:

I - Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros;

II - Florestas e Atividades Agrossilvopastoris;

III - Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas;

IV - Gestão Territorial e Biomas;

V - Controle e Qualidade Ambiental;

VI - Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos;

VII - Atividades Minerárias, Energéticas e de Infraestrutura;

VIII - Economia e Meio Ambiente;

IX - Educação Ambiental;

X - Assuntos Internacionais e Assuntos Jurídicos.

§ 1º Poderão ser convidados a participar das reuniões representantes de segmentos interessados nas matérias, e colaboradores, a critério do Presidente da Câmara Técnica.

§ 2º As Câmaras Técnicas serão constituídas por até sete conselheiros titulares e/ou suplentes, definidos pelo Plenário, ou ainda por representantes por eles indicados formalmente à Secretaria-Executiva, com direito a voz e voto, respeitando o princípio da proporcionalidade do plenário do CONSEMA.

§ 3º Os membros das Câmaras Técnicas terão mandato de dois anos, renovável uma única vez, por igual período.

§ 4º Cada entidade ou órgão representado somente poderá participar, simultaneamente, de até duas Câmaras Técnicas, respeitado o princípio de que cada segmento, órgãos federais, estaduais, municipais, empresariais e entidades ambientais da sociedade civil, deverá estar representado em todas as Câmaras Técnicas.

§ 5º É vedado o exercício da representação para os segmentos empresarial e entidades ambientais da sociedade civil nas Câmaras Técnicas, que tenham vínculos comerciais de serviços ou produtos com Órgão da Administração Direta ou Indireta, assim como da iniciativa privada, diretamente interessada nos serviços públicos, objeto do Órgão Ambiental Estadual, seja através de pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 5º-E Os Grupos de Trabalho poderão ser criados mediante entendimento com a Secretaria-Executiva e as Câmaras Técnicas para analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência.

§ 1º O Plenário, o Presidente e o Secretário-Executivo do CONSEMA poderão, para atendimento da necessidade de maior esclarecimento de uma determinada matéria, criar Grupo de Trabalho ad hoc.

§ 2º Os Grupos de Trabalho terão caráter temporário e estabelecerão, na sua primeira reunião, o cronograma e a data de encerramento dos seus trabalhos, que obedecerão ao prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogados por igual período, a critério das respectivas Câmaras Técnicas, mediante justificativa de seu coordenador.

Art. 5º-F O coordenador de Grupo de Trabalho será um membro da Câmara Técnica, designado por seu Presidente, podendo ser designados para integrar o Grupo de Trabalho quaisquer conselheiros do CONSEMA ou seus representantes, bem como especialistas indicados pela Câmara Técnica e pela Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho reunir-se-á em sessão pública e contará com até sete representações permanentes de órgãos e entidades, além de técnicos do Órgão Estadual de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e de outros entes estatais que se fizerem necessários, os quais acompanharão o desenvolvimento e auxiliarão o coordenador na condução dos trabalhos.

Art. 5º-G As propostas encaminhadas para deliberação da Câmara Técnica deverão ser elaboradas, preferencialmente, de forma a representar o consenso entre os órgãos e entidades integrantes do Grupo de Trabalho, cabendo às Câmaras Técnicas ou ao Plenário a decisão sobre pontos divergentes das matérias discutidas.

Art. 5º-H A criação de um Grupo de Trabalho será precedida pela apresentação de justificativa técnica, pelo proponente, à Secretaria- Executiva do Órgão Ambiental Estadual, que ouvirá a unidade técnica do Órgão Ambiental Estadual.

Art. 5º-I As competências dos entes que compõem o CONSEMA serão definidas em Regimento Interno."

~~Art. 6º - O CONSEMA reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada dois meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros.~~

Art. 6º - O CONSEMA reunir-se-á em caráter ordinário a cada dois meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros. (redação dada pelo Decreto Estadual nº 25.748 de 05/10/2009.)

Art. 7º - A convocação do CONSEMA será feita através de ofício dirigido a seus membros, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista a sessão plenária, devendo mencionar o dia, hora e local da sua realização, bem como a "Ordem do Dia" a ser debatida.

Parágrafo único. O CONSEMA poderá se reunir em São Luís ou em qualquer ente federativo municipal no Estado, a pedido do Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros. (acrescido pelo Decreto Estadual nº 25.748 de 05/10/2009.)

~~Art. 8º - O CONSEMA reunir-se-á em sessão pública, com a presença da maioria absoluta e deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.~~

Art. 8º - O CONSEMA reunir-se-á em sessão pública, com a presença da maioria absoluta e deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade. (redação dada pelo Decreto Estadual nº 25.748 de 05/10/2009.)

§ 1º - Cada Conselheiro terá direito a um único voto.

§ 2º - O Presidente do CONSEMA será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo subsecretário da SEMA, e na ausência deste, pelo Secretário Executivo do CONSEMA.

§ 3º - Os membros do CONSEMA que faltarem a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, sem justo motivo, serão substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 9º - Os membros do CONSEMA não farão jus a qualquer gratificação ou renumeração pela participação no Conselho.

~~Art. 10 - O CONSEMA poderá criar Câmaras Técnicas correspondentes à área de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente, constituídas por Técnicos indicados pelos Conselheiros, sendo sua composição de no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, para relatar, examinar e emitir parecer sobre assuntos de sua competência. (revogado pelo Decreto Estadual Nº 25.748 de 05/10/2009)~~

~~Parágrafo único - a duração do mandato dos membros das Câmaras Técnicas será decidida pelo CONSEMA. (revogado pelo Decreto Estadual Nº 25.748 de 05/10/2009)~~

~~Art. 11 - Em caso de urgência, o Presidente do CONSEMA poderá criar Câmaras Técnicas "ad referendum" do Plenário. (revogado pelo Decreto Estadual Nº 25.748 de 05/10/2009)~~

Art. 12 - Para desempenho de suas atribuições, o CONSEMA valer-se-á do suporte técnico-administrativo da SEMA, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 13 - Compete ao CONSEMA:

I - estabelecer as diretrizes da política de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente, aprovar os programas setoriais e compatibilizá-los com as normas constitucionais atinentes;

- II – aprovar as normas necessárias à regulamentação e implementação da política de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente;
- III – julgar, em grau de recursos, ou por iniciativa própria, projetos governamentais e privados sobre as implicações ecológicas e de impactos ambientais deles decorrentes;
- IV – decidir, em grau de recurso administrativo, sobre licenças indeferidas e penalidades impostas pela SEMA;
- V – recomendar, mediante representação da SEMA, a perda e restrição de incentivos, benefícios fiscais, creditícios e outros, concedidos pelos poderes públicos;
- VI – normatizar procedimentos para declaração de áreas críticas saturadas ou em vias de saturação;
- VII – estabelecer normas de proteção aos recursos hídricos em todo território estadual;
- VIII – aprovar o seu Regimento Interno;
- IX – deliberar sobre quaisquer matérias de interesse do CONSEMA não previstas neste regulamento.

Parágrafo Único – O CONSEMA, no desempenho de suas competências, deverá observar os princípios da descentralização, do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade, sem prejuízo dos demais princípios constitucionais.

SEÇÃO II

DAS DELEGACIAS REGIONAIS DE MEIO AMBIENTE

Art. 14 – Às Delegacias Regionais de Meio Ambiente são unidades avançadas da SEMA que têm por finalidade viabilizar a integração dos planos, projetos e obras setoriais a serem implantadas na região.

Art. 15 – Às Delegacias de Meio Ambiente – DREMAS – compete:

- I – promover a gestão, em nível regional, das atividades para a concretização da política estadual de proteção ao meio ambiente;
- II – especificar, no que couber, as normas, padrões, parâmetros e critérios gerais estabelecidos pelo CONSEMA, objetivando sua adequação regional;
- III – estabelecer normas, padrões, parâmetros e critérios suplementares de interesse ambiental, atendendo às peculiaridades regionais e desde que não contrariem as diretrizes da política ambiental do Estado e as deliberações do CONSEMA;
- IV – exercer na região, as atividades de controle ambiental, expedindo licenças, permissões e autorizações, e de fiscalização com a participação da Polícia Federal e dos órgãos e entidades integrantes do SISEMA.
- V – exigir, na forma da legislação, estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, de interesse regional, sem prejuízo da avocação dessa competência pelos órgãos da administração superior e das atribuições do CONSEMA;
- VI – adotar todas as medidas no sentido de coordenar ou articular os diferentes órgãos e entidades públicas e privadas atuantes na região, compreendendo também os conselhos ou órgãos municipais de defesa do meio ambiente, visando criar condições para o atendimento das demandas sócioeconômicas regionais em harmonia com proteção ambiental;
- VII – promover gestões junto às DREMAS das regiões contíguas para harmonizar as respectivas normas e decisões, bem como para investigar os respectivos planos, programas e projetos que envolvam interesse inter-regional;
- VIII – elaborar pareceres e laudos técnicos sobre questões ecológicas específicas e sobre eventuais conflitos entre valores ecológicos diferentes, com o fim de subsidiar o órgão superior da administração e das decisões do CONSEMA;

IX - colaborar em todos os órgãos do SISEMA, mediante indicações e sugestões, sobre matéria de controle, articulação e planejamento de interesse ambiental:

X - providenciar sobre a realização das audiências públicas para a discussão dos EIA/RIMAS de interesse regional:

XI - tomar providências destinadas à promoção da educação e informação sobre meio ambiente e desenvolvimento da consciência ecológica na região.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - Na execução da Política Estadual de Meio Ambiente, cumpre à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos -SEMA:

I - promover o incentivo, a proteção e a restauração dos processos ecológicos essenciais e o incentivo do manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado;

III - proteger áreas representativas de ecossistemas mediante implantação de unidade de conservação e preservação ecológica;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

V - estimular o estudo, a pesquisa e o desenvolvimento das tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VI - incentivar o desenvolvimento econômico e social visando a melhoria da qualidade de vida e a manutenção do equilíbrio ecológico;

VII - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com critérios vigentes da proteção ambiental;

VIII - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices visando uma boa qualidade ambiental;

IX - identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação propondo medidas para sua recuperação.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 17 - Os instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente possibilitarão aos órgão estaduais formular estratégias para a proteção do meio ambiente e gestão dos recursos ambientais, estabelecendo diretrizes para o seu detalhamento em planos setoriais de acompanhamento e avaliação.

Art. 18 - A Política Estadual do Meio Ambiente terá as seguintes diretrizes básicas:

I - a implementação de planos e projetos que contemplem a proteção do meio ambiente, de modo assegurar, a cooperação entre os órgãos da administração direta e indireta do Estado, tendo em vista a manutenção ou a recuperação da qualidade ambiental;

II - permitir e estimular a participação de qualquer pessoa na sua formulação e implementação, apoiando as iniciativas comunitárias na defesa e preservação do meio ambiente;

III - integrar-se com a Política Nacional do Meio Ambiente e com as demais políticas setoriais dos municípios, dos Estados e da União;

IV – desenvolver uma ação educacional que informe e incentive a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;

V – fiscalização permanente do cumprimento das disposições legais relativas ao uso e manejo do meio ambiente; e

VI – possibilitar o efetivo exercício do poder de política e inspeção ambientais através dos órgãos competentes.

Art. 19 – As políticas e ações previstas na Lei nº 4.154, de 11 de janeiro de 1980, naquilo que não contrariarem a Lei 5.405 de 08.04.92, estão em vigor, e serão observadas pelos órgãos e entidades estaduais.

SEÇÃO IV

DO PLANEJAMENTO E ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 20 – O planejamento e zoneamento ambiental buscarão a ordenação do espaço territorial visando compatibilizar a convivência dos seres que o habitam com atividades neles exercidas.

Art. 21 – Os projetos estaduais de ordenação do território, além de atenderem às diretrizes gerais estabelecidas por Lei Federal, atenderão o desenvolvimento econômico e social, incluindo-se, a questão ambiental.

Art. 22 – A participação da comunidade no planejamento ambiental se dará através de audiências públicas a serem realizadas na forma prevista neste Decreto e demais legislação pertinente.

Art. 23 – O planejamento ambiental para cada região ou bacia hidrográfica terá como objetivo:

I – definir os aspectos geo-bio-físicos, a organização espacial do território incluindo o uso e ocupação do solo, as características do desenvolvimento sócio-econômico e grau de degradação dos recursos ambientais;

II – considerar todos os impactos positivos e negativos e valorá-los até a tomada de decisão sobre a realização ou não do projeto;

III – estabelecer o conjunto de procedimentos administrativos que visarão atender às exigências técnico-científicas que o zoneamento ambiental requer;

IV – analisar os impactos ambientais de um projeto, garantindo, se realizada a obra, a adoção de medidas para o controle dos efeitos ambientais esperados;

V – viabilizar os planos de controle, fiscalização, acompanhamento, monitoramento, recuperação e manejo de interesse ambiental, permitindo que a população entenda a atividade a ser implantada, através de ampla publicidade local.

SEÇÃO V

DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 24 – A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA é o órgão público ambiental responsável pela expedição de diretrizes para a elaboração do estudo de impacto ambiental (EIA) e do relatório de impacto ambiental (RIMA), obedecidas as diretrizes fixadas pelo CONSEMA e normas gerais da União.

Art. 25 – Para fins de elaboração do EIA/RIMA será levada em consideração a complexidade de cada tipo de obra ou atividade assemelhada ou conexa, observando-se os seguintes critérios:

I – o potencial de impacto das ações a serem levadas a efeitos nas diversas fases de realização do empreendimento, em geral definido pelo tipo ou gênero da atividade;

II – o porte do empreendimento, que poderá ser caracterizado pela área de implantação, a extensão, o custo financeiro, a intensidade de utilização dos recursos ambientais;

III – a situação da qualidade ambiental da provável área de influência, determinada por sua fragilidade ambiental, seu grau de saturação em relação a um ou mais poluentes e seu estágio de degradação.

Art. 26 – os projetos de empreendimento, obras e atividades assemelhadas ou conexas, sujeitos ao EIA/RIMA, se dividirão pela complexidade, da seguinte forma:

I – pouco complexo;

II – complexo;

III – muito complexo

Art. 27 – A análise dos EIA/RIMA pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, a ser realizada no período entre a solicitação da licença e o seu deferimento ou não, obedecerá aos seguintes prazos:

I – para os empreendimentos, obras e atividades assemelhadas ou conexas pouco complexas – 30 (trinta dias) dias;

II – para os empreendimentos, obras e atividades assemelhadas ou conexas complexas – 60 (sessenta) dias;

III – para os empreendimentos, obras e atividades assemelhadas ou conexas muito complexas – 90 (noventa) dias;

Art. 28 – A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ao determinar a elaboração do estudo de impacto ambiental, levará em consideração as instruções adicionais expedidas pelo CONSEMA de acordo com as peculiaridades do projeto e características ambientais da região.

Art. 29 – Consideram-se frágeis dentro do Estado do Maranhão:

I – bacias contribuintes e manancial de abastecimento;

II – áreas de reflorestamento;

III – áreas de influência de manguezais;

IV – várzeas;

V – unidades de conservação;

VI – encostas de declividades superior a 30%;

VII – ilhas costeiras;

VIII – extensão de 15m, contígua às praias, a partir da maré de sizígia;

IX – bacias contribuintes e lagunas, lagos e reservatórios artificiais.

Art. 30 – O estudo prévio de impacto e relatórios de impacto ambiental deverão ser elaborados por equipe multidisciplinar, composta de, no mínimo 5 (cinco) técnicos, que deverão pronunciar-se, individualmente, através de laudo, sobre todos os pontos do procedimento.

Parágrafo Único – Cada técnico, inclusive os da SEMA, responderão, individualmente, pelos pareceres que emitirem e, desta forma, será aferida a culpa, em caso de dano ao meio ambiente.

Art. 31 – o proponente deverá custear as despesas para elaboração do EIA e do RIMA, incluindo-se, entre outras, as seguintes:

I – coleta e aquisição de dados e informações;

II – trabalhos e inspeções de campo;

III – estudos técnicos e científicos;

IV – análise de laboratórios;

V – acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VI – cópias do EIA, no mínimo, de 5 (cinco);

VII – cópias do RIMA, no mínimo, de 5 (cinco);

VIII – honorários de consultores que o órgão necessitar para análise dos elementos ou dados apresentados pela equipe multidisciplinar;

IX – perícias de contraprova que o órgão público exigir;

Art. 32 – Ao proponente caberá fornecer informações que estejam em seu poder, quando solicitadas pelo órgão público ou pela equipe multidisciplinar, por elas respondendo judicial e extrajudicialmente.

SEÇÃO VI

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 33 – As audiências públicas previstas no art. 241, inciso VIII da Constituição do Estado, serão realizadas como forma de participação popular no planejamento, na análise e nas decisões de licenciamento de projetos.

Art. 34 – As audiências públicas destinam-se a fornecer informações sobre o projeto e seus possíveis impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate público sobre o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental a ser licenciado.

§ 1º - As audiências públicas podem ser solicitadas pela sociedade civil, por órgãos ou entidades do poder público estadual ou municipal, pelo Ministério Público Federal ou Estadual e por membros do Poder Legislativo.

§ 2º - As audiências públicas mencionadas no "caput" deste artigo deverão ser realizadas em todas as sedes dos municípios que possam ser atingidos pelas conseqüências do empreendimento, obra ou atividade.

§ 3º - Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública os servidores públicos representantes do setor de análise e licenciamento ambiental, representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA e o requerente do licenciamento ou seu representante legal.

§ 4º - Participarão da audiência pública: o empreendedor; representantes da equipe técnica que elaborou o EIA e o RIMA; o órgão ambiental responsável pelo licenciamento; representantes dos demais órgãos e instituições envolvidas ou interessados no projeto; associações civis e segmentos da população interessados na sua implantação ou na proteção ambiental da área a ser afetada.

§ 5º - A convocação da audiência pública deve ser feita através de edital, sendo as despesas custeadas pelo empreendedor, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, por uma vez, em cada um.

§ 6º - O órgão ambiental estadual poderá, também, comunicar à imprensa em geral e aos grupos interessados na realização da audiência pública.

§ 7º - Encerrada a audiência, o relator deverá lavrar ata circunstanciada, a ser assinada pelos componentes da mesa, contendo, em resumo, todas as intervenções.

§ 8º - Não haverá na audiência pública votação de mérito do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

§ 9º - O órgão licenciador não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o Relatório Ambiental (RIMA) antes de concluída a fase de audiência pública.

§ 10 - O relator deve preparar e encaminhar ao órgão ambiental, para incorporação ao processo de licenciamento, a ata da audiência pública, onde constarão as manifestações recebidas durante a audiência.

§ 11 - A ata da audiência pública e as manifestações dos interessados devem ser analisadas pela equipe técnica encarregada da análise do projeto, antes de serem encaminhadas ao responsável pela emissão da licença.

§ 12 - O órgão licenciador, ao emitir parecer técnico e jurídico sobre o licenciamento requerido, analisará as intervenções apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.

SEÇÃO VII DO LICENCIAMENTO

Art. 35 - O interessado deverá requerer, junto à SEMA e/ou às DREMAS, órgãos avançados da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, licenciamento ambiental, para que possa viabilizar construção, instalação, ampliação, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, considerados efetivas ou potencialmente poluidoras e que possam causar degradação ambiental.

Art. 36 - Caso o empreendimento necessite ser licenciado em mais de um Estado, em razão de sua área de abrangência, o Estado do Maranhão manterá entendimentos, através da SEMA, com os outros Estados, para que, na medida do possível, se uniformizem exigências.

Art. 37 - Caberá ao CONSEMA fixar os critérios básicos segundo os quais, serão exigidos estudos de impacto ambiental pela SEMA e/ou pelas DREMAS, contendo, entre outros, os seguintes itens:

I - diagnóstico ambiental;

II - descrição da ação proposta e suas alternativas;

III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

Art. 38 - O RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público, guardando-se sigilo da matéria industrial, a pedido do interessado.

Art. 39 - As medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias previstas pelo RIMA e as exigidas pela SEMA serão objeto de planos e programas específicos e termo de compromisso fixado entre a SEMA e o agente degradador, estabelecendo a natureza das medidas, seu prazo de implementação, recursos e fontes necessárias à sua implantação, sujeitando-se às partes a responsabilidade civil e criminal.

Art. 40 - As obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente ficam obrigadas a possuir equipamentos ou sistemas de controle de poluição e adotar medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição e degradação ambiental.

Art. 41 - A Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), serão outorgadas pela SEMA ou pelas DREMAS, que por ato próprio, fixarão os critérios para suas renovações, devendo-se levar em consideração determinações do CONSEMA, bem como a natureza e a complexibilidade dos empreendimentos e atividades a serem licenciados.

Art. 42 - Para fins de renovação de licenças previstas no artigo anterior, levar-se-ão em consideração as alterações sócio-econômicas ambientais existentes à época da concessão e a ela supervenientes, sendo que, neste caso, exigir-se-á do interessado as adaptações e correções necessárias.

Parágrafo Único - A SEMA, ao constatar degradação, poluição ou situação da qualidade ambiental, proveniente de empreendimento já licenciado, notificará o interessado para que, no prazo de trinta (30) dias, ou conforme a gravidade do caso, em prazo determinado pela Secretaria, regularize a situação, sob pena de cassação da licença.

Art. 43 – O ato que deferir ou indeferir licença ambiental deverá ser motivado, dando-se ciência pessoal ou através de carta com aviso de recebimento ao interessado, sem prejuízo da publicação do ato, pago pelo interessado, por uma vez no Diário Oficial do Estado, e em um periódico de grande circulação ou local, conforme modelo aprovado pelo CONSEMA.

§ 1º - Do indeferimento do pedido de licenciamento, caberá recurso à SEMA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cabendo à autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

§ 2º - Da decisão proferida caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias que será encaminhado ao CONSEMA junto com o respectivo processo, para julgamento em igual prazo

Art. 44 – Todos os atos referentes a licenciamento, e inclusive a elaboração e apuração de EIAS/RIMAS, serão de responsabilidade da Divisão de Cadastro e Licenciamento da SEMA.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 45 – Caberá à SEMA o controle, monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar modificações na paisagem, que impliquem em alterações adversas das características do meio ambiente, ou modifiquem os padrões de reprodução da vida nas suas áreas de influência.

Art. 46 – Toda instalação, construção, reforma, recuperação, ampliação de quaisquer empreendimento de produção ou transformação que envolvam atividades de aproveitamento e utilização dos recursos naturais, bem como atividades de loteamentos, dependerá de licenciamento junto ao órgão estadual do meio ambiente, que identificará as condições de instalação, uso, localização e operação e, quando necessário, exigirá a elaboração do EIA/RIMA.

Art. 47 – O licenciamento de obras ou atividades potencialmente poluidora ou degradadora fica condicionado à garantia de implementação de medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias expressas no RIMA e as exigidas pela SEMA e/ou pelas DREMAS.

§ 1º - A SEMA firmará com o interessado planos e programas que visam estabelecer medidas eficientes para evitar poluição e/ou degradação ambiental, estando as partes sujeitas à responsabilidade civil e criminal.

§ 2º - A SEMA e/ou DREMAS convocarão por escrito os interessados e/ou empreendedores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecerem em local pré-determinado, a fim de tratar de assuntos referentes aos acordos, planos e programas referidos no parágrafo anterior, sob pena das cominações legais.

§ 3º - Os interessados em atividade ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, são obrigados a prestar informações ou a realizar diligências quando devidamente notificados e intimados.

Art. 48 – Os agentes credenciados para a função de fiscalização ambiental deverão se identificar com a carteira funcional ou outro documento equivalente ao suposto infrator ou responsável pelas atividades ou empreendimentos a serem fiscalizados.

Art. 49 – No âmbito da SEMA, compete à Divisão de Monitoramento, o monitoramento das atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento e controle ambientais; e à Divisão de Fiscalização, a fiscalização dessas atividades e empreendimentos.

SEÇÃO IX

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO

Art. 50 – Competirá ao órgão ambiental do Estado realizar estudos, vistorias, pesquisas e análises técnicas para a classificação das áreas de proteção ambiental, que será feita através de decretos, observando-se o que dispõe o art. 32 e incisos da Lei nº 5.405, de 08.04.92.

Art. 51 – As áreas de proteção terão seu uso regulamentado pelo órgão ambiental, que disporá, também, sobre dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e apropriação de recursos ambientais.

Art. 52 – Poderá o CONSEMA, através de resolução, e com observância da legislação pertinente, aprovar normas de classificação e implantação de unidades de conservação ambiental, em áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação.

Art. 53 – As áreas definidas no artigo anterior poderão, a critério do CONSEMA, ter destinação diversa à inicialmente pretendida, desde que seu fim seja o interesse público.

SEÇÃO X

DO FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA

Art. 54 - O FEMA será gerenciado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, que poderá delegar tal atribuição e responsabilidade à SEMA, devendo esta apresentar relatórios demonstrativos das atividades realizadas e dos recursos recebidos e aplicados.

§ 1º - Os relatórios, após análise e aprovação do CONSEMA, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para registro.

§ 2º - Caso o relatório semestral seja impugnado pelo Tribunal de Contas do Estado, o CONSEMA investigará as causas através de processo administrativo e avaliará a responsabilidade do gestor administrativo, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 55 – O Poder Executivo Estadual, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Decreto, enviará ao Poder Legislativo Estadual projeto de lei, dispondo sobre benefícios fiscais para pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao FEMA.

Art. 56 – O Poder Executivo num prazo máximo de 90 (noventa) dias, expedirá o regulamento do FEMA, ouvindo o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

SEÇÃO XI

DOS INCENTIVOS

Art. 57 – O Poder Público visando a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente tentará ações de apoio financeiro, fiscal, creditício, técnico ou operacional, dando prioridade para as seguintes atividades de caráter ambiental:

I – recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal, mediante plano devidamente aprovado pela autoridade florestal, desde que o proponente não tenha sido o causador da degradação;

II – utilização de recursos ambientais, através de tecnologias que respeitem os padrões de reprodução destes mesmos recursos, e técnicas de exploração auto-sustentadas;

III – pesquisas que se dediquem ao desenvolvimento de tecnologias voltadas ao manejo auto-sustentado de espécies e ecossistemas, bem como ao suporte tecnológico do controle ambiental;

IV – programas de ensino que desenvolvam atividades de educação ambiental, devidamente aprovados pela autoridade competente;

V – manutenção de áreas de conservação no interior do perímetro urbano das cidades que possuam taxas de área verde inferior a 36 (trinta e seis) metros quadrados por habitante;

VI – desenvolvimento de pesquisas no campo do conhecimento, utilização ou manejo auto-sustentado de espécies e ecossistemas;

VII – desenvolvimento de métodos multidisciplinares para manejo de unidades de conservação e planificação e gestão ambiental;

VIII – desenvolvimento de energias, mediante projetos apropriados pela SINFRA.

Art. 58 – Os órgãos e entidades da Administração Centralizada e Descentralizada Estadual somente poderão conceder benefícios, estímulos, incentivos fiscais e financiamentos, mediante comprovação, pelos interessados, de que suas atividades estão conforme as prescrições da legislação ambiental.

Art. 59 – A fruição dos benefícios, estímulos e incentivos fiscais e financeiros, bem como de financiamentos ou subsídios de qualquer natureza, concedidos direta ou indiretamente pelo Poder Público, na área estadual, será sustentada por deliberação unilateral da SEMA.

Art. 60 – A inscrição para participar de Licitação Pública na modalidade Tomada de Preços, celebração de contratos ou termos de qualquer natureza com a Administração Estadual, direta ou indireta, bem como acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais a pessoas físicas ou jurídicas, fica condicionada a apresentação de Certidão Negativa de Débito Ambiental.

§ 1º - A Certidão Negativa de Débito é a prova de quitação de multa e do cumprimento das medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras ou compensatórias e outras obrigações de natureza ambiental assumidas perante o Poder Público, expedida pela SEMA, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - A SEMA, por ato próprio, expedirá a regulamentação do pedido de Certidão de Débito Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Decreto.

§ 3º - Para obtenção de financiamentos oficiais destinados à recuperação do meio ambiente degradado é dispensável a apresentação da Certidão Negativa de Débito Ambiental, desde que seja apresentado ao Poder Público as multas pagas, bem como o projeto devidamente aprovado pelo órgão ambiental.

SEÇÃO XII

DA PESQUISA E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 61 – A educação ambiental, que objetiva o desenvolvimento da consciência crítica da sociedade, deve saber de suas condições de vida, estar comprometida com uma abordagem da questão ambiental que interrelacione os aspectos físicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, bem como os científicos, tecnológicos e éticos relacionados a tais questões.

Art. 62 – Cabe ao Estado incentivar o desenvolvimento da pesquisa ambiental e de tecnologia dela decorrentes.

I – programas relacionados com a exploração de recursos ambientais, recuperação de áreas degradadas, bem como atividades de controle, de fiscalização, de uso, de preservação e de conservação ambiental, ligados à educação ambiental;

II – programas de assistência técnica com os órgãos dos diversos níveis de governo, relativos à educação, devendo incluir questões ambientais nos conteúdos a serem desenvolvidos nas propostas curriculares, em todos os níveis e modalidade de ensino de forma inter e multidisciplinar.

Art. 63 – Dos recursos arrecadados em função de multas por irregularidade ao descumprimento da legislação ambiental, deverão ser revertidos no mínimo em 20% (vinte por cento) do seu total, para programas de educação ambiental, aplicáveis no local de origem da ocorrência do ato infrator.

Art. 64 – Todas as ações, programas e projetos na área da educação ambiental serão levados a efeito pela SEMA através da Divisão de Educação Ambiental, da Coordenadoria de Desenvolvimento e Educação Ambiental.

CAPÍTULO III

DO SOLO, DA FAUNA E DA FLORA

SEÇÃO I

DA FLORA

Art. 65 – O regime de manejo sustentado será disciplinado em resolução do CONSEMA e aplicado pelo órgão executivo competente estadual, condicionado ao pagamento de "royalties" pelo interessado.

Art. 66 – Para efeito de identificação da posse de áreas sujeitas à reserva legal, o órgão ambiental estadual exigirá do posseiro:

I – documentação que comprove a justa posse, demarcação, limites e características do imóvel;

II – assinatura de termo de responsabilidade, comprometendo-se o interessado a registrar em cartório competente a justa posse e/ou apresentar, num prazo determinado, cópia da sentença transitada em julgado da ação de usucapião a aquisição do imóvel.

Art. 67 – A SEMA publicará semestralmente a "Lista das Espécies da Flora" ameaçadas de extinção podendo declará-las imunes de corte ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, em conformidade com as listas expedidas pelo IBAMA, e distribuirá as espécies e subespécies, com os respectivos "status", conforme as seguintes categorias: vulnerável, rara e indeterminada.

Art. 68 – Para garantir a conservação e preservação das florestas já existentes e aquelas a serem implantadas, o órgão ambiental competente exigirá dos interessados:

I – assinatura de termo de responsabilidade pela segurança contra incêndio;

II – que espécies plantadas, se não substituírem convenientemente as extirpadas, sejam substituídas por outras que cumpram esse desiderato.

Art. 69 – Os trabalhos de recuperação e recomposição da fauna e da flora, quando de sua municipalização, serão quantificados e avaliados em sua dimensão financeira, para fins de repasse de dotações orçamentárias estabelecidas nos respectivos convênios.

SEÇÃO II

DA FAUNA

Art. 70 – A autorização para instalação de criadouros é de competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, mediante pronunciamento de sua Divisão de Preservação e Conservação Ambiental.

Parágrafo Único – Os critérios para a instalação de criadouros, para a apanha de animais da fauna silvestre, será estabelecida em portaria pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, mediante estudos técnicos e científicos.

Art. 71 – Em qualquer caso a autorização somente será concedida se a criação pretendida se enquadrar em uma das seguintes categorias:

I – Criadouros Especializados em Fauna Ameaçada – aqueles destinados à procriação de espécies da fauna brasileira ameaçada de extinção, com finalidade única de apoiar programas e ações que visem à recuperação e perpetuação da espécie;

II – Criadouros Científicos – aqueles destinados a atender projetos de pesquisa científica com animais da fauna brasileira;

III – Criadouros Comerciais – aqueles destinados à reprodução ou cultivo com fins comerciais de espécies, cuja viabilidade econômica já se ache cientificamente comprovada;

IV – Criadouros Amadores de Aves Canoras – são criadouros de pessoas físicas as quais mantêm em cativeiro as aves canoras da ordem dos passeriformes devidamente aninhadas, fechadas e invioláveis;

Art. 72 – Para fins do disposto no artigo 84 da Lei 5.405/92, aplicar-se-á, como sanção, o previsto no artigo 27 e 99 da Lei 5.197, de 03/01/67, para aqueles que divulguem e façam propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caça.

Art. 73 – O comércio com animais silvestres e seus produtos será autorizado pelo órgão ambiental competente, desde que, sem violação da Lei Federal nº 5.197/67 e da Lei Estadual nº 5.405/92, o interessado atenda aos requisitos exigidos em regulamentação específica, para esse fim, a ser baixado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA.

Parágrafo Único – O licenciamento para negociação de animais silvestres e seus derivados, por pessoas físicas ou jurídicas, será da competência do órgão ambiental do Estado, mediante o pagamento da respectiva taxa de licenciamento.

Art. 74 – O licenciamento de zoológicos será concedido pelo órgão ambiental estadual, de acordo com regras técnicas específicas a serem estabelecidas em ato próprio.

Art. 75 – O órgão ambiental do Estado quando da fiscalização da posse dos animais da fauna silvestre nacional e os domesticados que por abandono se tornarem selvagens, exigirá dos possuidores comprovantes quanto à origem e outras informações a que se refere o artigo 8º da Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

§ 1º - Caso não sejam atendidas as condições exigidas no artigo 89 § 2º da Lei 5.405/92, os animais serão apreendidos e destinados conforme a ordem:

- 1 – a estabelecimentos que se dediquem a criação de animais para fins de experimentações científicas;
- 2 – a entidades que administrem Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e/ou Municipais;
- 3 – aos zoológicos, devidamente autorizados a funcionar.

§ 2º - Dos animais a que se refere o caput deste artigo, aqueles que forem considerados em extinção pelo órgão ambiental competente, serão encaminhados às reservas Biológicas ou Zoológicas, que tenham condições de mantê-los, inclusive de lhes propiciar reproduções e reintrodução da espécie no seu "habitat" original.

§ 3º - No prazo de 60(sessenta) dias, a partir da publicação deste decreto, o órgão ambiental do Estado publicará e atualizará a relação de animais considerados em extinção.

SEÇÃO III

DA FAUNA E FLORA AQUÁTICA

Art. 76 – A utilização da fauna e flora aquática pode ser efetuada através da pesca ou coleta com fins comerciais, desportivos e científicos:

- I – Pesca Comercial: é aquela que visa realizar atos de comércio com produto da pesca;
- II – Pesca Desportiva: é aquela que é praticada com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou outros meios permitidos por lei, sem fins comerciais;
- III – Pesca Científica: é aquela exercida com finalidade de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas e credenciadas.

Parágrafo Único - As atividades acima referidas serão licenciadas, pelo órgão ambiental do Estado conforme as categorias já mencionadas, sendo que, a autorização para uma categoria, não supre a obrigatoriedade para a outra.

Art. 77 – Ficam dispensadas da obrigatoriedade do licenciamento ambiental as atividades de pesca com linha de mão, vara, caniço e molinete.

Parágrafo Único - Os pescadores que utilizarem os apetrechos mencionados no caput deste artigo para o exercício da pesca com fins comerciais, estão sujeitos às penalidades previstas neste Decreto.

Art. 78 – As licenças a serem concedidas a cientistas de instituições relacionadas com as atividades de experimentações de elementos da fauna aquática, dependerão de prova:

I – que o cientista pertence a instituição dedicada a coleta de material biológico da fauna aquática;

II – que o material necessário, em quantidade e qualidade, é o estritamente necessário e suficiente.

Art. 79 – Quanto à proibição da pesca, ficam estabelecidas as seguintes prescrições:

I – as espécies que devam ser preservadas ou pescados com tamanhos inferiores ao permitido, serão, trimestralmente, fixados critérios pelo órgão estadual competente;

II – as quantidades máximas a serem permitidas serão fixadas mensalmente pelo órgão técnico competente;

III – os aparelhos, apetrechos, técnicas, processos e métodos não permitidos serão relacionados pelo órgão competente, anualmente;

IV – nas pisantes e nas montanhas, nas proximidades de barragens, cachoeiras, corredeiras e escadas de peixe, a pesca só poderá ser permitida nas condições e termos a serem baixados em regulamentos específicos pelo órgão técnico estadual competente.

Art. 80 – Nas águas onde houver peixamento ou fechamento de comportas, a proibição da pesca será determinada pelo órgão ambiental competente, por período equivalente ao necessário para os trabalhos.

SEÇÃO IV

DA CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 81 – Para os fins previstos neste regulamento, consideram-se:

I – Agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) os produtos e subprodutos resultantes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos, produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas, as implantadas e de outros ecossistemas; nos ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dissecentes, estimulantes e inibidores de crescimento;

II – Componentes: Os principais ativos, os produtos técnicos, suas matérias primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 82 – Os agrotóxicos, seus componentes e afins serão registrados de acordo com as diretrizes exigidas pelos órgãos estaduais responsáveis pelos setores de saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Art. 83 – Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I – nos casos em que o Estado não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II – nos casos em que não haja antídoto ou tratamento eficaz no país;

III – quando revelem características teratogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade;

IV – quando provocar distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas pela comunidade científica;

V – quando apresentar características que acusem danos ao meio ambiente.

Art. 84 – As pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços com agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover seu licenciamento nos órgãos estaduais que tratem da Política Ambiental, da Saúde e da Agricultura.

Parágrafo Único – são prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 85 – Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território estadual, os agrotóxicos e afins devem exibir rótulos próprios redigidos em português, que contenham, entre outras, as seguintes informações:

I – A identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes que compõe o produto;
- c) a quantidade de agrotóxicos , componentes ou afins, que na embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume;
- d) o nome e o endereço do fabricante e/ou do importador;
- e) os número dos registros do produto e do estabelecimento fabricante do importador;
- f) o número do lote da partida;
- g) resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto.

II – Instruções para utilização que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a sementeira ou plantação, a sementeira e a plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que podem obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;
- d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens.

III – informações relativas aos perigos potenciais, decorrentes da utilização dos produtos, compreendendo:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais à saúde do homem, dos animais e ao meio ambiente;
- b) precauções para evitar danos às pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, à fauna, flora e, de um modo geral, ao meio ambiente;
- c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
- d) instruções para, no caso de acidente, sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações medicinais.

IV – recomendações para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

V – Incluir nas informações do rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

VI – Os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto no rótulo quanto no folheto;

§ 1º - Os textos e símbolos expressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais por pessoas comuns.

§ 2º - É facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

1 – Não dificulte a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

2 – Não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança, eficácia do produto e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativa à inocuidade, tais como: "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado pelo Governo do Estado.

Art. 86 – A comercialização de agrotóxicos e afins para usuários fica condicionada a apresentação de receitas próprias, prescritas por profissional legalmente habilitado.

Art. 87 – O registro dos produtos agrotóxicos, que têm como componentes os organoclorados deverá ser revalidado nos termos deste regulamento, no prazo de sessenta (60) dias da data da publicação deste Decreto, sob pena de caducidade e cassação da licença.

SEÇÃO V

DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 88 – A utilização múltipla dos recursos hídricos, aprimorando os controles qualitativos, para garantir maiores benefícios à coletividade, deve ser baseada nos seguintes princípios:

I – os recursos hídricos superficiais e subterrâneos devem ser gerenciados segundo uma abordagem integrada e sustentável, considerando-se a bacia hidrográfica como unidade básica de gestão;

II – através de instrumentos regulamentadores e econômicos apropriados, a gestão das águas deve promover uma alocação racional dos recursos hídricos que assegure a distribuição eficiente das águas entre os usos concorrentes;

III – é considerada fundamental para o gerenciamento dos recursos hídricos, visando ao uso sustentável, a cobrança de preços fixados em nível apropriado e em função da qualidade de águas captadas e seu uso, bem como dos efluentes nelas lançados, das reservas hídricas disponíveis, de seu grau de aproveitamento e de determinantes econômicos, sociais e políticos;

IV – a capacidade de auto depuração dos corpos d'água e a sua utilização como meio receptor de efluentes rejeitados, não devem proceder à ruptura dos ciclos ecológicos que garantam o processo de auto depuração.

Art. 89 – Compete à SEMA realizar inventários da finalidade dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos e coordenar o monitoramento do seu uso e qualidade devendo, em especial, adotar medidas permanentes contra a contaminação dos aquíferos e da determinação das águas subterrâneas.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 90 – Para os fins de exploração de atividades minerárias, não poderão ser outorgados títulos de extração mineral sem a obtenção prévia, por parte do empreendedor, de licença pelo órgão ambiental estadual, após apresentação e exame do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório correspondente.

Art. 91 – Constatadas irregularidades no processo de pesquisa ou exploração mineral, contrariando as exigências fixadas pelo órgão ambiental estadual, os responsáveis pelo empreendimento ficam obrigados a regularizar a situação e a recuperar as áreas degradadas, observando os prazos abaixo estabelecidos, conforme o caso:

I – 05 (cinco) dias para a imediata paralização das atividades de pesquisa ou exploração minerária;

II – 10 (dez) dias para demonstração de que os trabalhos estão de acordo com as exigências do órgão ambiental estadual;

Art. 92 – Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, a SEMA comunicará imediatamente as autoridades federais e municipais competentes e ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 93 – A lavra garimpeira dependerá de prévio licenciamento do órgão estadual competente, precedido de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo RIMA.

Art. 94 – A exploração de minerais estratégicos nas unidades de conservação constituídas em terras sob domínio de Estado, dependerá da observância das seguintes condições:

I – somente poderá ser autorizada a exploração desses minerais se comprovado que são absolutamente necessárias as suas utilizações, para fins de segurança nacional ou interesse público relevante;

II – a exploração não poderá causar danos irreversíveis ao meio ambiente;

Art. 95 – Todos os empreendimentos que se destinem à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), submeter à aprovação do órgão ambiental estadual plano de recuperação da área degradada.

Parágrafo Único – Para os empreendimentos já existentes deverá ser apresentado ao órgão ambiental, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação do presente decreto, plano de recuperação da área degradada.

Art. 96 – Para os efeitos deste decreto, são considerados processos resultantes dos danos ao meio ambiente, os que perdem ou reduzem algumas de suas propriedades ou qualidades, isto é, a propriedade produtiva dos recursos ambientais.

Art. 97 – A recuperação da área degradada deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com o plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

Art. 98 – O órgão estadual competente ao estabelecer exigências técnicas ou operacionais relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora, levará em conta a caracterização do poluente atmosférico como passível de tornar o ar:

I – impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II – inconveniente ao bem estar público;

III – danoso aos materiais, à fauna e a flora;

IV – prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

SEÇÃO VII

DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 99 – O órgão estadual competente fixará, como estratégia básica de controle de poluição, a observância de limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos, entendendo-se por limite máximo, a quantidade de poluentes atmosféricos lançados por fontes poluidoras compatíveis com a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Art. 100 – Quanto à fixação dos limites de emissão de poluentes atmosféricos e normas complementares será observada a seguinte classificação das áreas:

classe I - áreas que devem ser atmosféricamente preservadas ou conservadas, de lazer e turismo, onde deverá ser mantida a qualidade do ar mais próximo possível do verificado sem a intervenção antrópica;

classe II – áreas onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitada pelo padrão secundário de qualidade do ar;

classe III – áreas de desenvolvimento onde por força extrema das atividades ali existentes o nível da qualidade do ar é deteriorado.

§ 1º - Padrão primário de qualidade do ar é a concentração de poluentes que, se ultrapassada, poderá afetar a saúde e o bem estar da população.

§ 2º – Padrão secundário de qualidade do ar é a concentração de poluentes, cujo limite mínimo estabelecido cause efeito adverso sobre o bem estar da população, bem como dano à biota materiais e ao meio ambiente de um modo geral.

Art. 101 – O órgão responsável pelo monitoramento da qualidade do ar, em nível estadual, deve realizar ou promover medições permanentes dos poluentes atmosféricos, objeto de padrões de qualidade do ar em:

I – centros urbanos com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes;

II - pólos e centros industrializado;

III – áreas periféricas sob intensa influência das ações antrópicas, impactantes do ar, ocorrentes nas áreas definidas nos incisos I e II deste artigo.

Art.102 – visando o controle da poluição do ar por fontes fixas, compreendendo os empreendimentos atmosféricos, a SEMA deverá exigir do responsável legal:

I – a instituição e a manutenção do registro dos níveis poluentes emitidos;

II - elaboração de relatórios sobre os poluentes atmosféricos emitidos;

III – realização de amostragens contínuas, periódicas ou eventuais, tanto nas fontes quanto no ar interno e adjacentes ao local;

IV – instalação e manutenção, em correta operação dos equipamentos e sistemas de controle de poluição do ar, necessários ao entendimento dos limites máximos de emissão de poluentes, respeitados os prazos necessários à sua consecução.

SEÇÃO VIII

DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 103 – Ressalvada deliberação contrária do CONSEMA, no caso de haver conflitos entre as normas e diretrizes sobre o uso do solo, subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, decorrentes de planos de gerenciamento costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecerão sempre as disposições de natureza mais restritivas.

Art. 104 – Para o licenciamento de parcelamentos, desmembramentos, construção, instalação e ampliação de atividade, com alterações das características naturais da Zona Costeira, exigir-se-á do interessado a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo RIMA, devidamente aprovado.

Art. 105 – Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso às praias.

Art. 106 – Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas da faixa subsequente de material detrítico tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até onde se inicie a vegetação natural, ou em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 107 – O espaço físico-territorial, objeto do gerenciamento costeiro, denominado Zona Costeira do Estado, abrange a totalidade dos municípios litorâneos do Estado localizados na orla marítima compreendendo os que sofrem influência da área pleistocênica e as ilhas costeiras, baías, estuários; os que comportam em sua integridade os processos e interações características das unidades ecossistêmicas litorâneas e as atividades sócio-econômicas que aí se estabelecem.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 – Constitui infração para os efeitos deste Decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo Único – A apuração das infrações administrativas e aplicações das correspondentes sanções serão feitas em processo administrativo legal, com observância, dentre outros, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, boa fé, proporcionalidade, publicidade e motivação, assegurando-se ao acusado prévia e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

Art. 109 – Cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), no exercício de seu poder de fiscalização, apurar, mediante processo administrativo, as infrações contra a legislação ambiental e aplicar as penalidades correspondentes.

§ 1º - A fiscalização será efetuada nas formas preventiva e ostensiva, através de rotina de trabalho, logo que se verifique indício, suspeita ou denúncia de degradação do meio ambiente ou infrações à legislação ambiental.

§ 2º - A SEMA poderá delegar competência fiscalizatória, no todo ou em parte, mediante convênio, a outros órgãos da administração direta ou indireta, estadual ou municipal, bem como a entidades não governamentais.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 110 – A ação de fiscalização será exercida por servidores públicos que tenham a função de agentes de defesa ambiental, lotados na Divisão de Fiscalização da Coordenadoria de Cadastro, Licenciamento e Fiscalização, bem como por agentes devidamente credenciados pela SEMA para ação fiscalizadora.

Art. 111 – Distinguem-se três classes de agentes:

I – Agente de Defesa Ambiental : servidores públicos da SEMA, incumbidos da fiscalização preventiva e repressiva;

II – Agentes Especiais de Inspeção: especialistas credenciados pela SEMA, em caráter temporário, para atender a situações especiais e emergências, nas quais a ação fiscalizadora exige um assessoramento técnico especializado.

III – Agentes Auxiliares de Fiscalização: voluntários credenciados pela SEMA, que queiram contribuir graciosamente com o sistema exercendo fiscalização preventiva e auxiliar.

Art. 112 – Aos Agentes de Defesa Ambiental e aos Agentes Especiais de Inspeção compete:

I – Efetuar vistorias em geral, levantamentos, avaliações e inspeções;

II – Coletar e encaminhar amostras para exames laboratoriais a fim de dirimir dúvidas sobre indícios de poluição;

III – Orientar o agente poluidor ou predador para manter maior contato com a SEMA, para que tome conhecimento da legislação ambiental em vigor e atualize-se quanto às determinações do SISEMA para a proteção e preservação do meio ambiente;

IV – Elaborar e encaminhar ao setor competente da SEMA relatório consubstanciado sobre as inspeções realizadas;

V – Informar a Divisão de Cadastro e Licenciamento através da Coordenadoria de Cadastro, Licenciamento e Fiscalização, sobre as infrações verificadas para as devidas anotações no cadastro do agente poluidor ou depredador;

VI – Intimar, por escrito os agentes poluidores ou predadores para, no prazo determinado pelo órgão ambiental estadual, tomarem providências no sentido de eliminarem ou minimizarem a poluição ou depredação causada por seus empreendimentos.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 113 – No exercício da fiscalização serão expedidos, conforme o caso, os seguintes documentos:

I – Auto de Notificação e Intimação;

II – Termo de Constatação;

III – Auto de Infração;

IV – Termo de Apreensão;

V - Termo de Embargo.

Art. 114 – O Auto de Notificação e Intimação é o documento hábil para registrar as irregularidades verificadas durante a fiscalização, e determinar que o autuado adote, dentro do prazo determinado, as providências necessárias, tendo em vista o cumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo Único – Quando houver necessidade de coleta de amostras, identificação de efeitos os aspectos correlacionados com a provável existência de poluição, a fim de permitir a caracterização precisa de possível infringência da legislação ambiental, o Auto de Notificação e Intimação só será concluído após a emissão de parecer técnico ou laudo laboratorial resultantes da avaliação das ocorrências verificadas.

Art. 115 – O Auto de Constatação é o documento hábil para atestar o cumprimento ou descumprimento das providências exigidas no Auto de Notificação e Intimação, anteriormente lavrado ou para constatação de denúncia.

Art. 116 – O Auto de Notificação e Intimação e o Auto de Constatação serão lavrados por agentes de defesa ambiental, inspetores do meio ambiente ou por agentes especiais de inspeção no exercício de suas atribuições.

§ 1º - Os autos de que trata o "caput" deste artigo, serão lavrados em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais para formação de processos e controle administrativo.

§ 2º - Deverão constar nos autos acima referidos:

1 – a denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu exercício;

2 – o ato que constituiu a infração, local e data;

3 – a disposição da norma infringida;

4 – o prazo para corrigir a irregularidade apontada;

5 – assinatura do agente que expediu e, sempre que possível, de 02 (duas) testemunhas.

Art. 117 – Atestado, no Auto de Constatação, o não cumprimento das exigências constantes do Auto de Notificação e Intimação, darse-á início ao processo administrativo para apenação do infrator.

§ 1º - O Auto de Notificação e Intimação, o Auto de Constatação, o Auto de Infração e a Denúncia são documentos de instrução inicial do processo administrativo.

§ 2º - Instaurado o processo administrativo, ao infrator será concedido o prazo de 10 (dez) dias para que apresente sua defesa, sob pena de revelia, cabendo a autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

§ 3º - Da decisão proferida caberá recurso, num prazo de 10 (dez) dias , que será encaminhado ao CONSEMA, junto com o respectivo processo, para julgamento em igual prazo.

Art. 118 – Tomadas as providências preliminares do processo administrativo pela autoridade competente, será lavrado o Auto de Infração pelos Coordenadores da Coordenadoria de Cadastro, Licenciamento e Fiscalização e da Coordenadoria de Monitoramento e Controle da Qualidade Ambiental, bem com pelos Agentes de Defesa Ambiental e Agentes Especiais de Inspeção.

§ 1º - O Auto de Infração será o documento hábil para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

§ 2º - Através do Auto de Infração, o autuado será notificado da pena a ele aplicada e das providências a serem tomadas.

§ 3º - O Auto de Infração deverá ser expedido em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao infrator e as demais para tramitação e controle administrativo.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES

Art. 119 – Para o fim deste Decreto, as infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

1 – dar início a instalação de empreendimento sem possuir a competente Licença de Instalação – LI;

2 – dar prosseguimento a operação de empreendimento já instalado à data da publicação deste Decreto, sem a competente Licença de Operação – LO;

3 – dar prosseguimento a operação de empreendimento depois de vencido o prazo de validade da Licença de Operação – LO;

4 – alterar as características de um corpo d' água sem acarretar a necessidade de processos especiais de tratamento para seu uso mais adequado;

5 – causar alteração na flora ou na fauna sem comprometê-las;

6 – alterar as características do solo ou subsolo sem torná-los nocivos ou impróprios para o seu melhor uso;

7 – despejar na atmosfera emissões gasosas ou particuladas sem o conveniente tratamento, mas dentro dos padrões estabelecidos;

8 – modificar características ambientais sem causar danos à saúde das populações;

§ 2º - São consideradas infrações graves:

1 – instalar empreendimentos em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Instalação;

- 2 – dar prosseguimento a operação de empreendimento já instalado à data publicação deste Decreto, em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação – LO;
- 3 – prejudicar os usos preponderados das águas de forma a exigir-se processos especiais de tratamento e/ou grande espaço de tempo para autodepuração;
- 4 – comprometer o solo ou subsolo, tornando-o inadequado aos seus usos mais apropriados;
- 5 – causar danos à flora ou à fauna, comprometendo-as;
- 6 – modificar as características do ar, tornando-o nocivo ou impróprio à saúde das populações pela emissão de poluentes em concentrações que ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação;
- 7 – impedir ou cercear a ação da fiscalização;
- 8 – sonegar dados ou informações solicitadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- 9 – prestar informações falsas ou modificar relevantes dados técnicos contidos em documentos anexos às licenças expedidas pela SEMA.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

- 1 – suprimir, total ou parcialmente, de qualquer forma, vegetação natural situada nas restingas, como elemento de fixação de dunas ou estabilização de mangues;
- 2 – cortar espécies vegetais ou abater espécies animais consideradas em iminência de extinção;
- 3 – derrubar ou danificar palmeiras de babaçu em áreas de preservação ambiental e, fora destas, sem o prévio consentimento do Poder Público;
- 4 – prejudicar a flora ou fauna tornando-as incapazes de autorecuperação;
- 5 – provocar a curto, médio ou a longo prazo deformações genéticas de qualquer espécie em quaisquer seres vivos;
- 6 – afetar gravemente a saúde ou mesmo a aparência das pessoas;
- 7 – desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador.

Art. 120 – Para os efeitos deste regulamento, responderá pela infração cometida:

- I – Os autores diretos, que, por qualquer maneira, se beneficiem da prática da infração;
- II – Os autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concordem, por ação, omissão ou incentivo, para a prática da infração, ou dela se beneficiem.

Art. 121 – As infringências ao Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão, nos termos deste regulamento, punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de 10 a 10.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência (UFR);
- III – interdição, temporária ou definitiva;
- IV – apreensão de documentos;
- V – embargos;
- VI – demolição;
- VII – perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais;

VIII – suspensão ou cassação das licenças;

IX – correção da degradação ambiental.

§ 1º - Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo regulamentar, prevalecerá a tipificação mais específica em relação à mais genérica.

§ 2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas a ele cominadas.

§ 3º - Se no processo administrativo ficar constatado, através dos pareceres técnico e jurídico, a inexistência de infração, a penalidade aplicada será desconsiderada e o processo arquivado.

§ 4º - Caso a penalidade aplicada não esteja de acordo com a infração descrita, será feito um novo enquadramento e o processo seguirá os seus trâmites legais.

Art. 122 – Na aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior serão consideradas as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 1º - consideram-se circunstâncias atenuantes:

1 – o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

2 – arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

3 – comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, do perigo iminente da degradação ambiental;

4 – colaboração com os agentes de fiscalização e do controle ambiental;

5 – estar licenciado junto à SEMA;

6 – ter instalado ou mantido o empreendimento operando em consonância com as condições estabelecidas pela SEMA;

7 – A constatação de boa fé do infrator quando da produção ou do favorecimento à ocorrência de impactos ambientais;

8 – a primariedade do infrator.

§ 2º - Consideram-se circunstâncias agravantes:

1 – a reincidência específica;

2 – a infração continuada;

3 – a maior extensão da degradação ambiental;

4 – a infração ter ocorrido em zona urbana;

5 – a infração atingir área sob proteção legal;

6 – a culpa ou dolo;

7 – danos permanentes à saúde humana;

8 – ter o infrator coagido outrem para execução material da infração;

9 – o emprego de métodos cruéis para morte ou a captura de animais;

10 – impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;

11 – utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para prática da infração;

12 – tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

13 – deixar o infrator de comunicar ao órgão ambiental competente, a ocorrência de degradação ambiental ou seu perigo iminente;

14 – ação danosa sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

15 – não estar licenciado junto à SEMA;

16 – descumprir resolução do CONSEMA;

Art. 123 – Havendo concurso de circunstâncias etenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se, como tal, aquela que caracterizar o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 124 – O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições do Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado e das normas dele decorrentes, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 125 – Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes, responderão seus responsáveis.

SEÇÃO IV

DA ADVERTÊNCIA

Art. 126 – A advertência será aplicada no momento da lavratura do Auto de Notificação e Intimação.

Art. 127 – A advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração, e esta seja de grau leve, devendo na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

SEÇÃO V

DAS MULTAS

Art. 128 – Na aplicação da penalidade de que trata o inciso II do artigo 121 deste regulamento, serão observados os seguintes limites conforme o grau de infração:

I – de 10 a 1.000 vezes o valor nominal de UFR nas infrações leves;

II – de 1.001 a 5.000 vezes o valor nominal da UFR nas infrações graves;

III – de 5001 a 10.000 vezes o valor nominal da UFR nas infrações gravíssimas.

§ 1º - A aplicação de multa se dará com observância das disposições do Parágrafo Único do art. 134 deste regulamento.

§ 2º - A multa será recolhida considerando-se o valor nominal da UFR à data do seu efetivo pagamento.

§ 3º - Ocorrendo a extinção da UFR, adotar-se-á, para efeitos deste regulamento, o mesmo índice que a substituir.

Art. 129 – Em caso de reincidência a multa será aplicada pelo valor equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

Art. 130 – Na hipótese de infração continuada, poderá a autoridade competente arbitrar multa diária no limite de 1 a 1.000 vezes o valor nominal da UFR.

§ 1º - O índice diário a ser aplicado terá o mesmo percentual estabelecido em legislação federal.

§ 2º - A infração continuada caracteriza-se pela permanência de ação ou omissão inicialmente autuada.

Art. 131 – A multa diária será aplicada tão logo se verifique o não acatamento da suspensão da atividade degradadora determinada no auto de infração.

Parágrafo Único – a multa diária cessará assim que for suspensa a atividade degradadora.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Art. 132 – As multas previstas neste regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator, dentro do prazo de 40 (quarenta) dias contados da data do recebimento do Auto de Infração, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, para posterior cobrança judicial.

§ 1º - A notificação cobrando a multa aplicada no auto de infração, deve ser enviada com aviso de recebimento (AR).

§ 2º - Os débitos relativos às multas não recolhidas no devido prazo, serão acrescidas de 20% (vinte por cento), quando a dívida for inscrita para cobrança judicial.

Art. 133 – As multas serão recolhidas em conta bancária especial no Banco do Estado do Maranhão (BEM), a crédito do FEMA.

Art. 134 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por um prazo de até 90 (noventa) dias, quando o infrator, nas condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor.

Parágrafo Único – O grau de redução da multa será estabelecido de acordo com a classificação das infrações:

- a) redução de até 90% para as infrações leves;
- b) redução de até 50% para as infrações graves;
- c) redução de até 30% para as infrações gravíssimas.

SEÇÃO VII

DA INTERDIÇÃO E DO EMBARGO

Art. 135 – Para aplicação das penalidades de interdição, embargo e a demolição, deverão ser observados o disposto no artigo 122 e parágrafos deste regulamento.

Art. 136 – A interdição temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, a partir da terceira reincidência, ou na hipótese de infração continuada.

Art. 137 – As penalidades de embargo ou demolição deverão ser aplicadas pela SEMA, em caso de obras ou construções que não possuem o licenciamento ambiental, ou se licenciadas não estejam cumprindo com as exigências estabelecidas, ou quando infringirem as disposições legais relativas ao meio ambiente.

Parágrafo Único – No caso de empreendimento licenciado, as penalidades de embargo e a de demolição deverão preceder à cassação da licença.

Art. 138 – Em caso de resistência à execução das penalidades previstas nesta seção, a SEMA requisitará força policial.

Art. 139 – O infrator será o único responsável pelos danos que venham a ocorrer quando da aplicação das penalidades referidas no artigo anterior, sendo indevido à SEMA qualquer pagamento de indenização.

SEÇÃO VIII

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 140 – Os materiais e instrumentos, cuja utilização for terminantemente proibida, bem como os produtos originários de atividades infratoras, serão, a critérios da SEMA, apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, destruídos ou devolvidos sob condição.

§ 1º - Serão destruídos os produtos ou materiais que possam acarretar danos à saúde pública.

§ 2º - A devolução dos materiais, instrumentos ou produtos apreendidos se dará sob condição de encerramento da atividade infratora e correção do meio ambiente degradado ou poluído.

§ 3º - Os produtos, materiais ou instrumentos apreendidos aguardarão decisão administrativa definitiva ou judicial irrecorrível, permanecendo a SEMA como fiel depositário.

§ 4º - Os produtos considerados perecíveis serão doados a entidades filantrópicas ou órgãos públicos, depois de examinados pela Saúde Pública.

§ 5º - Na falta de comprovação da infração, a SEMA indenizará o particular devolvendo-lhe o valor monetário dos bens apreendidos e doados.

§ 6º - As armas apreendidas em função de fiscalização do meio ambiente, serão destinadas ao Batalhão Florestal para as providências devidas.

Art. 141 – O infrator que não regularizar sua situação junto à SEMA, bem como não cumprir com as exigências para recuperação do meio ambiente degradado, perderá o direito de participação em linhas de financiamento oficiais.

Parágrafo Único – o infrator só readquirirá o direito de participar dos créditos oficiais, após um ano da cessação da infração, seja continuada ou não.

Art. 142 – As penalidades de que trata esta seção serão aplicadas com observância do disposto no artigo 121 e incisos deste regulamento.

Art. 143 – Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à Administração Pública das despesas que esta vier a fazer para evitar perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, em obras ou serviços, para:

I – remover resíduos poluentes;

II – restaurar ou recuperar o ambiente degradado;

III – demolir obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada;

IV – recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação.

Art. 144 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 145 – Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE NOVEMBRO DE 1993, 172º DA INDEPENDÊNCIA E 105º DA REPÚBLICA.

EDISON LOBÃO

Governador do Estado do Maranhão

© SEATI | www.seati.ma.gov.br